



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05777/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Assinção de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01759/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05777/10 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria de Fátima de Aquino Paulino*, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;
- 2) *ASSINAR PRAZO* de 120 (cento e vinte dias) para que a gestora tome as providências no sentido de colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também cumpra o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e ainda, transfira a titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme está previsto na Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994;
- 3) *RECOMENDAR* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05777/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05777/10 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA*, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 639/646, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 16.546.033,13;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 17.279.521,42;
- d) o balanço patrimonial apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 425.510,07;
- e) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18 de março de 2011.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, a seguir:

- a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 733.488,29;
- b) Saldo não comprovado no valor de R\$ 50.909,60;
- c) Irregularidade nos repasses financeiros realizados para entidades de saúde privadas: Casa de Maternidade Nossa Senhora da Luz, Clínica Santa Clara e Pronto Socorro de Fraturas, totalizando R\$ 2.957.570,45;
- d) Falta de operacionalização de equipamentos e prédios da saúde;
- e) Irregularidade na gerência do Fundo Municipal de Saúde;
- f) Não cumprimento em parte de Pacto de Ajustamento de Conduta.

Citada a gestora, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada em parte a falta de comprovação dos saldos bancários, baixando o valor para R\$ 16.035,00, tendo em vista a falta de operacionalização de equipamentos e prédios da saúde, sugeriu a formalização de um pacto de adequação de conduta técnico-operacional, a fim de que os secretários de Saúde do Município e do Estado procedam com a devida regularização das falhas constatadas no relatório inicial e manteve as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 180/185, opinou pelo julgamento irregular das contas em exame; pela imputação de débito à gestora, em valor atualizado e correspondente ao saldo não comprovado; pela aplicação de multa à gestora por danos ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93 e por recomendação de diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria.

No dia 15 de agosto de 2011, a então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira apresentou o extrato bancário da conta corrente 58.045-7, pertencente ao referido Fundo, demonstrando que foi depositada a quantia de R\$ 1.045,00, referente ao saldo não comprovado dessa conta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05777/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) O déficit de execução orçamentária indica desequilíbrio fiscal e vai de encontro ao art. 1º §1º da LRF, cabendo a gestora proceder um melhor controle dos gastos e da arrecadação das receitas.

2) Quanto aos saldos não comprovados, analisando os documentos acostados pela defesa verificou esse Relator que a diferença existente na conta 6.912-4 do banco do Brasil no valor de R\$ 15.000,00, refere-se a uma transferência advinda da conta 12.416-8, do mesmo banco, que o gestor contabilizou antecipadamente como saldo, porém, só foi compensado em 04/01/2010. Já quanto ao saldo da conta corrente de nº 58.045-7, com a comprovação da restituição do valor reclamado que era de R\$ 1.045,00 aos cofres do Município, considero à falha definitivamente afastada.

3) No que tange aos repasses financeiros para as entidades de saúde privadas, ressalto que há comprovação nos autos que as entidades que prestavam serviços hospitalares e ambulatoriais se encontravam devidamente credenciadas no Sistema Único de Saúde e que os pagamentos eram realizados com base nas autorizações de internação hospitalar, o que comprova a realização dos atendimentos.

4) Concernente à falta de operacionalização de equipamentos e prédios da saúde, ficou evidenciado que a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, embora concluída e equipada, encontra-se sem funcionamento e estava praticamente abandonada. Nesse caso, sugiro que seja assinado prazo para que a Gestora tome providências no sentido de colocar à disposição da população esses serviços de saúde, tão essenciais à vida dos cidadãos.

5) Com relação ao caso da gerência do Fundo Municipal de Saúde, segundo a Constituição Federal, inciso I, art. 198 c/c da Lei Federal 8.080/90 e a Lei Municipal nº 329/1994 a responsabilidade de gerir o referido Fundo seria do Secretário Municipal de Saúde e não da Prefeita como estava sendo procedido, devendo haver adequação desse cargo para o cumprimento da citada legislação.

6) Quanto à questão do pacto de ajustamento de conduta, firmado entre o Tribunal de Contas e a Prefeita de Guarabira, restou evidenciado que a gestora não cumpriu o que ali havia sido pactuado, o que leva a abertura de novo prazo para correção das falhas detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05777/10

Diante do exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;
- 2) *ASSINE PRAZO* de 120 (cento e vinte dias) para que a gestora tome as providências no sentido de colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também cumpra o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e ainda, transfira a titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme está previsto na Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994;
- 3) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 23 de Agosto de 2011



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO